



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000561/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.174 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente TRANSPORTADORA SILVEIRA GOMES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2008

MULTA DE MORA. ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO. APÓS PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Uma vez iniciado o procedimento fiscal, a reaquisição da espontaneidade, forte no artigo 7º do Decreto 70.235/72, implica a exclusão apenas da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (DEBCAD 37.253.118-0) incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados contribuintes individuais a serviço da empresa, pagamentos e/ou créditos efetivados a cooperativas de trabalho.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 44/48.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 98/108.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS julgou procedente em parte o lançamento às fls. 268/277, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2008

AI Debcad nº 37.253.118-0

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. ESPONTANEIDADE READQUIRIDA. RECOLHIMENTOS. DECLARAÇÃO EM GFIP. RETIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. O pagamento efetuado nestas circunstâncias, acrescido de juros e multa de mora, deve ser abatido do crédito lançado, retificando-o.

PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 297/304.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 9/5/14, em uma sexta-feira (fl. 286) e apresentou seu recurso tempestivamente em 9/6/14 (fl. 297). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito

Como relatado, trata-se de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados contribuintes individuais a serviço da empresa, pagamentos e/ou créditos efetivados a cooperativas de trabalho.

A discussão que chegou a esta instância diz respeito ao aproveitamento de recolhimentos, em relação a período em que se alega estar acobertado pela espontaneidade, com vistas à exclusão das multas de ofício e de mora.

Sustenta o recorrente ser incabível a renovação da exclusão da espontaneidade, mas apenas a sua prorrogação, que deveria se dar dentro dos 60 (sessenta) dias da última intimação. Vale dizer, procurou diferenciar “prorrogação” de “renovação” para, ao final, pugnar pelo afastamento da multa de ofício e da de mora.

Sobre a temática da multa de mora, é de se destacar que no julgamento do REsp nº 1.149.022/SP, que se deu sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Corte superior reconheceu a denúncia espontânea nas hipóteses em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do

débito tributário sujeito a lançamento por homologação e acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a – antes de qualquer procedimento da Administração Tributária –, notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Confira-se trecho do referido acórdão proferido no RESP 1.149.022/SP a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional ,tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 24/6/2010) – sem destaques no original.

Na linha do assentado, pode-se extrair que só há que se falar da exclusão das multas punitivas (mora e de ofício) “**antes de qualquer procedimento da Administração Tributária**”.

Com isso, penso que uma vez cientificado o contribuinte do início do procedimento fiscal, restou afastada a possibilidade da exclusão da multa moratória na forma do julgado acima ementado.

De fato, a questão da reaquisição da espontaneidade veio insculpida no artigo 7º do Decreto 70.235/72, que estabeleceu normas acerca do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, **onde há de se falar, aí sim, de multa de ofício**; e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Logo, penso que à luz desse arcabouço normativo, essa possibilidade de **reaquisição** da espontaneidade, quanto já cientificado do início do procedimento, só se aplica, em relação ao caso em tela, à multa de ofício, tema este já enfrentado por ocasião do julgamento de primeira instância, cujas razões de decidir lá expostas convergem com a deste Relator, onde foi admitida a utilização dos pagamentos pretéritos à reaquisição da espontaneidade, excluindo-se a multa de ofício sobre os créditos lançados a eles correspondentes.

Nesse sentido, o Enunciado de Súmula CARF n.º 75, *verbis*:

Súmula CARF n.º 75: A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

A propósito, colaciono fragmento do voto vencedor do acórdão 02-02.844, de 16/10/2007, um dos acórdãos paradigmáticos da sumula acima:

Uma vez restabelecida a espontaneidade, os atos praticados pelo sujeito passivo são considerados espontâneos, com efeitos *ex tunc*. O pagamento do tributo porventura devido deverá ser acompanhado apenas dos acréscimos moratórios previstos na legislação (multa e juros de mora), ficando excluída a aplicação da multa de ofício.

Em outras palavras, tenho que a partir da ciência do início do procedimento fiscal até sua notificação do termo de encerramento, não há que se falar da exclusão da multa de mora, ainda que, ao longo desse lapso temporal, venha o fiscalizado readquirir sua espontaneidade, forte naquele artigo 7º, já que este se aplicaria apenas às multas lançadas em processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários.

Ademais, consta da decisão recorrida que nos recolhimentos efetuados, **incluiram-se** os juros e **a multa**. Confira-se o seguinte excerto:

A autuada efetuou recolhimentos em 30/06/2008, em 06/11/2008, 05/06/2009, 09/06/2009 e 10/12/2009 acompanhados de acréscimos legais (multa e juros de mora), comprovados por meio de cópia de GPS – Guia da Previdência Social de fls. 188/247, conforme demonstrado pela fiscalização no relatório “Pagamentos Efetuados No Período da Fiscalização”, de fls. 248.

Não vislumbrando reparos a serem promovidos, a manutenção da decisão recorrida é um imperativo.

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 5 do Acórdão n.º 2004-000.174 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.000561/2010-51